SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015563 - RS (2025/0238833-8)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	LUCIANE NADAL PINTO
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARTINS MARQUESI - SC050580
		JEAN CASSIO PEREIRA BASTOS - PR091459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CRYPTOSCAM. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE FORAGIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da paciente, decretada no âmbito de investigação sobre organização criminosa transnacional, fraude eletrônica e lavagem de dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se a definir o acerto da decisão que manteve a prisão preventiva, examinando-se as alegações de ausência de contemporaneidade, falta de fundamentação idônea e violação ao princípio da isonomia em relação a corréus postos em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. A periculosidade da agente é evidenciada por seu suposto papel de liderança em complexa organização criminosa e pelo robusto histórico de reiteração delitiva.

4. A condição de foragida da paciente, que não foi localizada para o cumprimento de mandado de prisão, constitui fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da custódia cautelar, afastando a alegação de constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA49711504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: e1bad0e1-2b3d-4ff1-8d41-62fb7ad6be11

5. A contemporaneidade da medida não se relaciona apenas com a data do fato investigado, mas com a persistência dos motivos que a justificam, como o risco de reiteração e a evasão da agente, que demonstram a atualidade do periculum libertatis.

6. Inexiste violação do princípio da isonomia (art. 580 do CPP) quando a manutenção da custódia se baseia em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal – no caso, o papel de liderança e a condição de foragida –, que distinguem a situação da paciente da dos demais corréus.

IV. DISPOSITIVO E TESES

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A condição de foragido do réu é fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, visando assegurar a aplicação da lei penal. 2. A contemporaneidade da prisão cautelar afere-se pela persistência dos riscos que a justificam (periculum libertatis), e não apenas pelo lapso temporal decorrido desde a prática do delito. 3. A extensão de benefício concedido a corréu (art. 580 do CPP) é incabível quando a decisão se baseia em motivos de caráter exclusivamente pessoal, como a condição de foragido ou o papel de destaque na organização criminosa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49711504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: e1bad0e1-2b3d-4ff1-8d41-62fb7ad6be11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015563 - RS (2025/0238833-8)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	LUCIANE NADAL PINTO
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARTINS MARQUESI - SC050580
		JEAN CASSIO PEREIRA BASTOS - PR091459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CRYPTOSCAM. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE FORAGIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da paciente, decretada no âmbito de investigação sobre organização criminosa transnacional, fraude eletrônica e lavagem de dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se a definir o acerto da decisão que manteve a prisão preventiva, examinando-se as alegações de ausência de contemporaneidade, falta de fundamentação idônea e violação ao princípio da isonomia em relação a corréus postos em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. A periculosidade da agente é evidenciada por seu suposto papel de liderança em complexa organização criminosa e pelo robusto histórico de reiteração delitiva.

4. A condição de foragida da paciente, que não foi localizada para o cumprimento de mandado de prisão, constitui fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da custódia cautelar, afastando a alegação de constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA49714101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:43
Código de Controle do Documento: 77ee4ea2-7ae0-416b-a7de-51949d8a0f4c

5. A contemporaneidade da medida não se relaciona apenas com a data do fato investigado, mas com a persistência dos motivos que a justificam, como o risco de reiteração e a evasão da agente, que demonstram a atualidade do periculum libertatis.

6. Inexiste violação do princípio da isonomia (art. 580 do CPP) quando a manutenção da custódia se baseia em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal – no caso, o papel de liderança e a condição de foragida –, que distinguem a situação da paciente da dos demais corréus.

IV. DISPOSITIVO E TESES

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A condição de foragido do réu é fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, visando assegurar a aplicação da lei penal. 2. A contemporaneidade da prisão cautelar afere-se pela persistência dos riscos que a justificam (periculum libertatis), e não apenas pelo lapso temporal decorrido desde a prática do delito. 3. A extensão de benefício concedido a corréu (art. 580 do CPP) é incabível quando a decisão se baseia em motivos de caráter exclusivamente pessoal, como a condição de foragido ou o papel de destaque na organização criminosa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANE NADAL PINTO contra decisão monocrática (e-STJ fls. 279-288), que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor.

Na decisão agravada, assentei que, embora o writ fosse substitutivo de recurso próprio, não se verificava flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. Destaquei que a prisão preventiva da paciente, decretada no âmbito da "Operação Cryptoscam", estava devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Ressaltei a periculosidade da agente, evidenciada pelo seu suposto papel de liderança em organização criminosa transnacional, seu histórico de reiteração delitiva, e, principalmente, sua condição de foragida.

Em suas razões, a agravante reitera os argumentos da petição inicial, sustentando, em síntese, a ausência de contemporaneidade e de fundamentação idônea para a custódia cautelar, afirmando que a decisão se baseia em fatos antigos e desconexos com a investigação atual. Alega que sua não localização para o cumprimento do mandado de prisão temporária não pode, por si só, justificar a prisão preventiva e que há

Documento eletrônico VDA49714101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:43
Código de Controle do Documento: 77ee4ea2-7ae0-416b-a7de-51949d8a0f4c

violação ao princípio da isonomia, uma vez que outros corréus foram postos em liberdade. Pleiteia, assim, a reforma da decisão para que a ordem de habeas corpus seja concedida, com a revogação da prisão ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, inexistem elementos que justifiquem a reconsideração do julgado. A decisão monocrática agravada, ao analisar detidamente as teses recursais, aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais reitero e adoto.

Com efeito, tem-se que os argumentos trazidos pela defesa, embora bem articulados, não são capazes de infirmar a conclusão de que não há flagrante ilegalidade na prisão preventiva da paciente, a justificar a concessão da ordem.

Conforme ressaltado na decisão impugnada, a custódia cautelar da agravante não se baseia em fundamentação genérica, mas em elementos concretos que demonstram a sua periculosidade e a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. As instâncias ordinárias, de forma motivada, apontaram que a paciente e seu cônjuge são suspeitos de integrar o núcleo central de uma complexa organização criminosa transnacional, especializada em fraudes eletrônicas e lavagem de capitais, com movimentações que superam R$ 10,5 milhões.

O risco de reiteração delitiva não decorre de mera presunção, mas sim, sumariamente, da própria estrutura e do *modus operandi* do grupo, bem como do histórico da paciente, que já possui uma recente condenação em primeira instância (dezembro de 2023) por crimes da mesma natureza e responde a outras investigações, como a *"Operação Pharming*", na qual foram encontrados documentos falsos em sua residência em julho de 2024.

Além disso, conforme já analisado, a alegação de ausência de contemporaneidade não se sustenta. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a contemporaneidade da medida cautelar não se afere apenas pela data do fato

Documento eletrônico VDA49714101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:43
Código de Controle do Documento: 77ee4ea2-7ae0-416b-a7de-51949d8a0f4c

criminoso, mas pela persistência dos motivos que a justificam. No caso, a descoberta de documentos falsos, a recente condenação e, principalmente, a condição de foragida da paciente, demonstram a plena atualidade do *periculum libertatis*. Em sentido semelhante:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
>
> *2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, ao destacar a gravidade concreta do delito imputado e o modus operandi empregado na ação delituosa, quando mencionou que o acusado, em tese, exerce papel de liderança em organização criminosa altamente estruturada e determinou a execução da vítima em contexto de disputa territorial entre grupos criminosos para a prática de crimes e contravenções.*
>
> *3. O Magistrado também respaldou o periculum libertatis com base na necessidade de interromper as atividades da organização criminosa supostamente liderada pelo acusado.*
>
> *4. Segundo a jurisprudência do STJ, o exame da alegação de ausência de contemporaneidade é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida. Mantidos os fundamentos do decreto prisional, centrado na gravidade da conduta e na necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso, está atendido o requisito de contemporaneidade da medida.*
>
> *5. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no RHC n. 213.770/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante.*
>
> *2. O Juízo de primeiro grau havia concedido liberdade mediante fiança, mas a decisão foi revista em razão de erro material quanto aos antecedentes criminais do agravante.*

Documento eletrônico VDA49714101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:43
Código de Controle do Documento: 77ee4ea2-7ae0-416b-a7de-51949d8a0f4c

3. A prisão preventiva foi idoneamente decretada com base na reincidência do agravante, que registra múltiplas condenações definitivas, incluindo crimes contra a pessoa e a administração pública, além de tráfico de drogas.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem.

5. É improcedente a alegação de que o Juízo de primeira instância já dispunha de informações sobre o longo histórico criminal do agravante quando decidiu por sua soltura mediante pagamento de fiança, haja vista o manifesto erro material contido na referida decisão, que consignou que ele seria primário e sem antecedentes.

6. O entendimento jurisprudencial de que, após a cessação da prisão provisória anterior, a decretação de nova medida somente poderia se fundar em fatos novos privilegia a boa-fé processual e, a toda evidência, é inaplicável quando o fato, a despeito de ser pretérito, era efetivamente desconhecido no momento da decisão que determinou a soltura do acusado.

7. A questão da validade do reconhecimento fotográfico - único fato novo posterior à soltura do agravante -, alegadamente realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, é irrelevante, portanto, para a determinação da legalidade da prisão preventiva.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 215.213/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)"

Ademais, a fuga da paciente do distrito da culpa é fundamento robusto e suficiente para a decretação da prisão preventiva, a fim de garantir a aplicação da lei penal. Ao contrário do que alega a defesa, o fato de não ter sido localizada para o cumprimento de um mandado de prisão temporária, permanecendo em local incerto, configura evasão e justifica a decretação da medida mais gravosa. A alegação de que teria agendado uma apresentação voluntária para data futura não elide a constatação de que, no momento da diligência, ela se furtou ao cumprimento da ordem judicial.

Por fim, descaracteriza-se a violação do princípio da isonomia ou a necessária extensão do benefício concedido a corréus (art. 580 do Código de Processo Penal). Isso, porque a aplicação de tal dispositivo exige identidade fático-processual, o que não ocorre na espécie. A situação da paciente é distinta da dos demais investigados, pois, além de ser apontada como uma das líderes do esquema criminoso, sua condição de foragida constitui circunstância de caráter exclusivamente pessoal que impede a isonomia de tratamento. A propósito, já compreendeu esta Corte:

"*HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRO PROCEDIMENTO CRIMINAL POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. RISCO DE REITERAÇÃO. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*

Documento eletrônico VDA49714101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:43
Código de Controle do Documento: 77ee4ea2-7ae0-416b-a7de-51949d8a0f4c

SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o paciente havia sido preso recentemente também por tráfico de drogas, estando em liberdade provisória no momento em que foi preso em flagrante e (ii) pela considerável quantidade de droga de alta nocividade apreendida (120g de crack e 9g de cocaína). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. O deferimento do pedido de extensão exige que os requerentes estejam na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

6. A inexistência de identidade das situações fático-jurídicas impede a extensão do benefício (liberdade provisória) concedido à corré pela instância ordinária. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. Situação de liderança do recorrente na organização criminosa. Peculiaridade. Réu foragido.

Exame da suposta situação fática da corré: inviabilidade na via eleita, sem o exame dos autos de concessão do benefício.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 425.967/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 22/2/2018.)"

Sendo a prisão preventiva necessária e adequada, e presentes os seus requisitos, torna-se inviável a sua substituição por medidas cautelares diversas, que se mostrariam insuficientes para acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, especialmente diante da fuga da agente.

Documento eletrônico VDA49714101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:43
Código de Controle do Documento: 77ee4ea2-7ae0-416b-a7de-51949d8a0f4c

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49714101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:43
Código de Controle do Documento: 77ee4ea2-7ae0-416b-a7de-51949d8a0f4c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0238833-8

AgRg no HC 1.015.563 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000738620254047201 50079342620254047201 50108443920244047208 50170425120254040000

EM MESA JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RAFAEL MARTINS MARQUESI
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARTINS MARQUESI - SC050580
		JEAN CASSIO PEREIRA BASTOS - PR091459
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	LUCIANE NADAL PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIANE NADAL PINTO
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARTINS MARQUESI - SC050580
		JEAN CASSIO PEREIRA BASTOS - PR091459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49709066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 14:10:54
Código de Controle do Documento: 2F6A7935-D528-4E2A-84AD-1CE946C0086E